SENTENÇA

Processo n°: **0503752-88.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Requerente: **Prefeitura Municipal de São Carlos**

Requerido: Espólio de Elza de Guzzi

Vistos.

A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS interpôs Embargos Infringentes contra a sentença que determinou a extinção da execução, sob o fundamento de que é inaplicável à hipótese a Súmula 392 do STJ, pois cabia aos herdeiros atualizar o cadastro do imóvel e que não são devido honorários, pelo princípio da causalidade.

O embargado manifestou-se a fls. 87, no sentido da aplicabilidade ao caso da Súmula 392, conforme, inclusive, entendimento jurisprudencial, em caso análogo.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido não comporta acolhimento.

Quanto à inclusão do espólio no polo passivo, realmente se verifica a sua impossibilidade, diante do que estabelece a Súmula 392 do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Antes de proceder à inscrição, a embargante deveria pesquisar quem, concretamente, se achava vinculado ao título.

Nesse diapasão, a despeito da possibilidade de modificação para emenda ou substituição da certidão de dívida ativa pela Fazenda Pública, é vedada, todavia, a alteração do sujeito passivo da execução fiscal, conforme já decidiu a Superior Instância, valendo transcrever a ementa como segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do

Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido" - (REsp 1222561/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T, j. em 26.04.2011).

Ademais, o lançamento tributário também careceria de modificação (art. 142, do citado CTN), pois nesse caso o falecimento da proprietária ocorreu bem antes do ajuizamento da ação (certidão fls. 31), não havendo como se cogitar de sucessão tributária.

Por outro lado, como se trata de condição da ação pode ser reapreciada a qualquer tempo, inclusive do ofício.

Quanto aos honorários advocatícios, também sem razão à embargante, já que foi direcionou incorretamente a execução.

Ante o exposto, **DEIXO DE ACOLHER** os embargos infringentes interpostos por **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**.

PRI

São Carlos, 25 de fevereiro de 2016.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio